



**PROJETO DE LEI Nº 013/2021, DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**“INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cedro – LOM, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Cedro, Estado do Ceará, relativos à Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, serão exercidos por comitê instituído especificamente para esse fim.

**§ 1º-** O comitê municipal será composto por 09 (nove) membros, sendo:

- I** – Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II** – Representante da Sociedade Civil;
- III** – Representante da Classe Artística;
- IV** – Representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- V** – Representante da Ouvidoria do Município;
- VI** – Representante do Poder Legislativo;
- VII** – Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**§ 2º** Os membros do comitê previsto no caput deste artigo poderão ser indicados pelo Prefeito Municipal de Cedro e a Casa Legislativa Municipal indicará seu representante.

**§ 3º** Indicados os comissários, o Prefeito Municipal de Cedro designará os integrantes do comitê municipal.



§ 4º São impedidos de integrar o comitê a que se refere a presente lei:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

§ 5º O presidente do comitê previsto na presente lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos advindos da lei.

§ 6º O comitê de que cuida a presente lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

§ 7º A atuação dos membros do comitê de que cuida a presente lei:

I - Não será remunerada;

II - Será considerada atividade de relevante interesse social;

III - veda, quando os comissários forem servidores públicos:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do local de trabalho em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do comitê;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de comissário;

§ 8º O comitê de que cuida essa lei não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas atribuições.

§ 9º Os comissários permanecerão designados como tal até que não existam pendências relativas às decisões tomadas pelos comitês de que cuida a presente lei, e até que todas as contas relacionadas às verbas recebidas pelo Estado tenham sido julgadas regulares pelo Tribunal de Contas ou, se irregulares, até o trânsito em julgado dessa decisão, desde que esse prazo não ultrapasse 4 (quatro) anos, situação em que obrigará a indicação de novos membros por segmento.

**Art. 2º** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos pelos entes federados relativos à Lei Aldir Blanc, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos comitês de que cuida essa lei, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

*(Handwritten mark)*



**Parágrafo único.** O comitê referido na presente lei poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais das verbas recebidas pelos entes federados relativas à lei;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar qualquer pessoa para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas das verbas recebidas pelo ente federado relacionada à lei.

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e qualquer pagamento relacionado com as verbas percebidas em virtude da Lei Aldir Blanc;

b) Qualquer documento relacionado às despesas efetuadas pelo Estado com verbas relacionadas à lei Aldir Blanc;

c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) O regular gasto das verbas relacionadas à lei, que tenham sido recebidas pelo Município de Cedro/CE.

b) a utilização de bens adquiridos com recursos advindos da lei.

**Art. 3º** - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos recebidos pelo Município de Cedro/CE, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

**Art. 4º** - O Município de Cedro/CE prestará contas dos recursos recebidos em virtude da lei conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observada a regulamentação aplicável.

**Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do comitê de que cuida a presente lei que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

**Art. 5º**- Os recursos provenientes da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, serão distribuídos entre seus beneficiários de acordo com o Cadastro Municipal de Cultura Aldir Blanc, que será criado e executado a partir da publicação desta lei.

**Parágrafo único**- O cadastro de que cuida o caput, para além da função ali prevista, terá como objetivo:

I - Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas



culturais;

- II - Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III - Promover gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV - Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V - Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI - Estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento dos entes federados e promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VII - Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;
- VIII - Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;
- IX - Integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares da rede pública municipal e estadual.

**Art. 6º** - O cadastro de que cuida a presente lei, além das demais disposições já estabelecidas, terá como objetivo durante o período de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus:

- I – Garantir renda mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II – Garantir subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III – Garantir editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, de modo que os objetivos constantes nos incisos I e II do presente artigo se concretizem.

**Art. 7º** - Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:





- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VI - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VII - bibliotecas comunitárias;
- VIII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- IX - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- X - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XII - estúdios de fotografia;
- XIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XIV - galerias de arte e de fotografias;
- XV - feiras de arte e de artesanato;
- XVI - espaços de apresentação musical;
- XVII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XVIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XIX - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere a presente lei.

**Art. 8º** - O cadastro de que trata a presente lei registrarão os seguintes beneficiários:

- I – Pessoas físicas.
- II - Espaços culturais.

**Art. 9º** - Para fins da Política Municipal de Cultura, a ser fomentada com os recursos provenientes da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, a ser instituída pelo Município de Cedro/CE, consideram-se os seguintes objetivos:

*(Handwritten mark)*



- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura municipal e de povos originários;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) assegurar a inclusão e acessibilidade cultural da população idosa e das pessoas com deficiência;
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos das comunidades;
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado e seus municípios;

**Art. 10** - A execução das políticas públicas relacionadas à cultura é de responsabilidade da Secretaria da Cultura.

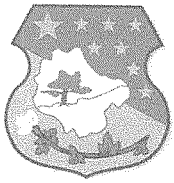
§ 1º O órgão referido no caput dever apresentar anualmente para o comitê de que trata a presente lei, o plano de metas e investimentos a serem destinados anualmente à consecução dos objetivos descritos no artigo 10 do presente ordenamento jurídico que serão executados no ano seguinte.

§ 2º O órgão referido no caput disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que cuida o presente artigo, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas no cumprimento do objetivo cultural previsto nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas com recursos públicos entidades constantes nos cadastros de que cuida a presente lei, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os critérios de avaliação dos editais serão baseados nas atividades previamente desenvolvidas e sua relevância cultural.

*C*



**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 10 dias de sua publicação.

**Art. 12** - As despesas para a execução desta lei correrão através de dotações orçamentárias próprias.

### DO SUBSÍDIO AOS ESPAÇOS CULTURAIS

**Art. 13** - O subsídio mensal de que trata o inciso II, art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/2020, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no presente diploma legal.

**Art. 14** - Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como os pré-estabelecidos no art.º 8 da Lei Federal nº. 14.017/2020.

**Art. 15** - O espaço cultural que tenha interesse em ser beneficiário do recurso de que trata a presente Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I – Realizar a inscrição no cadastro municipal de cultura;

II - seja um espaço físico com endereço no território municipal há **pelo menos 02 anos** e assim apresente declaração atestada pela secretaria municipal de cultura de Cedro;

III - que o espaço seja de difusão de arte e cultura no âmbito territorial ao qual esteja localizada sua área (urbana ou rural);

IV - tenha pelo menos 02 anos de atividade artística e cultural.

**Art. 16** - Será disponibilizada, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, uma ficha de inscrição direcionada a implementação da Lei Aldir Blanc e se observará:

I – no ato da inscrição, poderá pleitear o recurso, espaço físico cultural e artísticos com CNPJ ou sem CNPJ;

II – apresentar auto declaração de acordo com capítulo III, art. 6º e § 1º do Decreto Federal Nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

III – fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 2º, inciso II da Lei Federal nº. 14.017/2020 a beneficiários dos incisos I e III do presente.

IV – aquele inscrito sem CNPJ, determinará um representante legal com perfil na Secretaria de Cultura de Cedro/CE;



**V** – aquele que possui CNPJ, deverá inserir os dados da pessoa jurídica no ato da inscrição;

**VI** – a avaliação dos cadastros inscritos de acordo com os critérios, se dará pela Comissão Gestora Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e será homologada pelo Conselho Municipal de Cultura.

**VII** - os valores definidos após a etapa descrita no item anterior se dará em 03 (três) parcelas, transferida a conta de natureza física ou jurídica de acordo com os dados inscritos no art.13º, inciso III do presente diploma legal.

**VIII** - havendo sobras de recursos, referente ao chamamento público de credenciamento, no tocante ao que prescreve o inciso III, art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, o saldo será repassado às ações previstas no inciso II do mesmo diploma legal, em forma de rateio, de forma igualitária e proporcional ao número de entidades beneficiadas.

**IX** – Os recursos recebidos pelos espaços culturais, deverão ser aplicados de acordo capítulo III, art.7º, inciso § 2º da regulamentação federal, disponibilizada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**Art. 17** - Os beneficiários do previsto no inciso II, do caput do art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, definido pelo plano de trabalho, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Município de Cedro por meio da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 18** - O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município de Cedro/CE, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

**I** - O Comitê Gestor Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc no Município de Cedro/CE, fiscalizará as prestações de contas referentes ao uso do benefício.

**II** - O Município assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

**Art. 19** - Compete ao Município elaborar, publicar e monitorar as chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis de acordo com art. 2º, inciso III da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, por meio da criação de programas específicos.

**Art. 20** - De acordo com art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, o Município deverá aplicar, obrigatoriamente, no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total destinado às ações emergenciais nas ações previstas no inciso III, podendo aplicar o valor de acordo com a demanda local, não sendo inferior ao mínimo ao qual





**Parágrafo único** – A ausência de propostas no que refere ao art. 2º, inciso III da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura, se sendo homologada pela Comissão Gestora Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Aldir Blanc, haverá o direcionamento dos recursos em forma de rateio, de forma igualitária e proporcional ao número de entidades beneficiadas.

**Art. 21** - Os presentes credenciamentos serão direcionados a agentes culturais de natureza física e jurídica de acordo com os objetos descritos em cada um dos editais propostos.

**Art. 22** - Compete ao Município garantir ampla transparência, publicidade e efetivação do recurso de acordo com a regulamentação federal, instituída no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**Art. 23** - O processo de prestação de contas e contrapartida obedecerá aos critérios estabelecidos na peculiaridade descrita em cada edital.

**Art. 24** - O Município de Cedro/CE compromete-se com total legalidade e compromisso, assegurando a aplicação do art. 2º inciso III da lei Federal nº. 14.017/ 2020, junto a regulamentação federal, instituída no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, capítulo IV, art. 9º.

## DOS RECURSOS FINANCEIROS

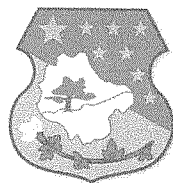
**Art. 25** - Os recursos financeiros provenientes da União, através da Lei Federal nº. 14.017/ 2020, serão distribuídos no âmbito municipal da seguinte forma:

I – serão cadastrados a Secretaria Municipal de Cultura e o Gestor Público de Cultura e Turismo na Plataforma Mais Brasil como entes legais responsáveis pela operacionalização do recurso.

II – será construído um diagnóstico junto ao Plano de ação Municipal, determinando a distribuição do recursos financeiros no âmbito municipal de acordo com o Capítulo V, art. 10º da regulamentação federal, disponibilizada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

III – o valor repassado ao Município de Cedro/CE será calculado a partir dos coeficientes de FPM (Fundo Participação Municípios) e FPE (Fundo de Participação do Estado) de acordo com art.3º da Lei Federal nº. 14.017/2020.

IV – Todos os beneficiários do art. 2º, inciso II e III da Lei Federal nº. 14.017/2020, terão total responsabilidade pelos valores recebidos e demais direitos e deveres estabelecidos na Lei Federal nº. 14.017/2020.



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**CEDRO** CEARÁ  
*Terra de mil encantos*

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - Os casos de omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

**Art. 27** - A presente regulamentação municipal será o instrumento legal de operacionalização e efetivação da Lei Federal nº. 14.017/2020 no âmbito municipal.

**Art. 28** - Os beneficiários do art. 2º, incisos II e III Lei Federal nº. 14.017/2020, deverão cumprir com os critérios pré-estabelecidos na presente Lei Municipal, advertindo-se que o seu não cumprimento poderá levar a responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**Art. 29** - As despesas relativas a esta lei correrão por dotação específica, ficando autorizado o Poder Executivo a compor, por decreto, a estrutura orçamentária necessária à aplicação dos recursos destinados pela União.

**Art. 30** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,  
EM 27 DE MAIO DE 2021.

  
JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**CEDRO 100** ANOS  
*Terra de mil encantos*

**MENSAGEM nº 013/2021 - GABINETE**

Exmo. Senhores  
Presidente da Câmara e Vereadores  
Câmara Municipal de Cedro

**Requeremos a Vossas Excelências, a apreciação deste Projeto de Lei com urgência urgentíssima, e**

**CONSIDERANDO** que a presente proposição legislativa visa complementar, no âmbito do Município, o conteúdo da Lei Federal nº 14.017/2020, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural”, especialmente quanto à necessidade de instituição de mecanismos de acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos que serão transferidos a estes entes federativos.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, alterou a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (LEI ALDIR BLANC), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos estados, pelo distrito federal e pelos municípios;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passou a vigorar com as seguintes alterações: “§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passou a vigorar com as seguintes alterações: § 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.”

**CONSIDERANDO** a compatibilidade com os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** que a gestão pública se ressentir de espaços institucionais de controle social, a despeito dos avanços trazidos pelo texto constitucional em vigor.

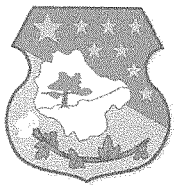
**CONSIDERANDO** fomentar maior cultura democrática no âmbito da organização dos recursos públicos.

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Luiz Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

“Terra de mil encantos”

*Andréia Gomes Barboza*  
Chefe de Gabinete  
10/05/2021



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**CEDRO 100** ANOS  
*Terra de mil encantos*

*CONSIDERANDO o conteúdo do Projeto de Lei que ora submete-se à apreciação desta Casa materializa o princípio democrático e participativo que está na estrutura principal da Carta Cidadã de 1988, de modo a oportunizar à comunidade de interessados na efetiva aplicação da norma federal o adequado e transparente acompanhamento da aplicação destes recursos.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CEDRO**, Estado de Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dos Vereadores, o seguinte projeto de Lei que: **“Institui o Comitê Municipal de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos recursos recebidos pelo Município de Cedro, Estado do Ceará, em decorrência da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e dá outras providências”**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,  
EM 27 DE MAIO DE 2021.**

  
**JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL**